

# INSTITUTO DE CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL

## NOVAS HIPÓTESES DE CRIMINALIZAÇÃO

### Juarez Cirino dos Santos

#### 1. Introdução: política criminal e criminologia

O compromisso de escrever sobre *novas hipóteses de criminalização* produziu um conflito entre o segmento pragmático do *ego* e a instância crítica do *superego*, como centros pessoais de realização e de controle das pulsões instintuais primárias do *id*, na estrutura de minha personalidade.<sup>[1]</sup> Em primeiro plano, o sujeito dos desejos conhecido como *ego*, que controla o movimento corporal segundo informações dos sentidos e centraliza decisões sobre a inserção da personalidade no mundo, agiu com a objetividade de sempre: dirigiu a atenção para modelos de imputação do direito penal do futuro, ainda inexistentes na legislação atual, mas supostos necessários para proteção do indivíduo e/ou da sociedade organizada. Definir formas de criminalização futuras consideradas necessárias para sobrevivência da civilização humana produz sentimentos de poder capazes de compelir o *ego* do penalista à construção obsessiva de tipos penais ainda não concebidos pela imaginação repressiva do legislador. Assim, movido pela emoção de desenhar as matrizes do futuro poder de punir, o segmento pragmático de minha personalidade – por isso, aqui denominado *ego político-criminal* – se embrenhou no emaranhado de tipos legais da legislação penal brasileira, dos projetos de reforma da *parte especial* do código penal e de outros projetos de leis penais, à cata de lacunas normativas que as *novas hipóteses de criminalização* deveriam suprir. Entretanto, logo no início da tarefa meu *ego político-criminal* é despertado pela intervenção da instância crítica do *superego* – às vezes também chamada *ideal do ego* –, que esclarecia:

– Cara, se você quer criar crimes futuros, seria útil lembrar que a criminologia desenvolveu o conceito de *situações sociais problemáticas* para designar algumas áreas de concentração de perigos para a vida humana individual ou coletiva, por exemplo, na economia, na ecologia, na energia atômica, na genética, na química, no processamento de dados e, *last but not least*, no chamado crime organizado. Logo – e apesar de minha conhecida adesão ao projeto de um *direito penal mínimo*, que não vê com simpatia tais empreitadas criminalizadoras –, não seria o caso de estudar os perigos contidos naquelas situações problemáticas, em vez de procurar falhas da imaginação punitiva pretérita?

De imediato meu *ego político-criminal* percebeu as vantagens da indicação metodológica do *superego* – que, pelo papel crítico das ações do *ego*, inclusive decisões sobre *crime e pena*, chamarei de *superego criminológico* –, dirigiu a atenção para as áreas definidas como *situações problemáticas* e começou a identificar perigos para a vida humana na ecologia, na energia atômica, na genética, na química etc., esboçando a descrição de tipos legais e a quantificação de penas criminais. A concentração no afã criminalizador foi perturbada por nova intervenção do *superego criminológico*, com uma advertência meio complacente, meio divertida:

– Colega, projetos criminalizadores pressupõem a capacidade da pena criminal para proteger bens jurídicos contra as lesões descritas no tipo legal. Assim, se você está definindo comportamentos lesivos de bens jurídicos nas áreas daquelas situações problemáticas, não seria conveniente uma breve reflexão sobre as modernas teorias penais? Afinal, só se criminaliza para punir: *nullum crimen, nulla poena sine lege*, mas também, *nulla poena sine crime*. Assim, quando se trata de criminalizar, deve-se pensar na ideologia da pena, ou como se diz atualmente, no discurso penal, constituído pelo conjunto de idéias que fundamentam a pena criminal. O discurso penal não é ornamento ou adereço descartável, mas o próprio programa oficial que a pena deve cumprir: o juiz deve aplicar a pena necessária e suficiente para *prevenção* e *reprovação* do crime (art. 59, CP). Se propostas de criminalização contêm compromissos com a pena, então é preciso acertar as contas com a ideologia penal – e não se trata de escolher esta ou aquela função da pena criminal, por várias razões: primeiro, prevenção e retribuição são imposições legais; segundo, a presença das funções da pena não depende da vontade do juiz: a pena é sempre *retribuição* (como fundamento ou medida da culpabilidade), a pena é sempre *prevenção especial* (como neutralização do condenado) e a pena é sempre *prevenção geral* (como intimidação) – caso contrário, ninguém fugiria da polícia.

## 2. Criminalizar para retribuir?

A lógica do argumento induziu meu *ego político-criminal* a pensar nas funções atribuídas à pena criminal, com as quais o legislador espera controlar a criminalidade. Ao passar em revista as funções de *retribuição* e de *prevenção* especial e geral da pena criminal não pôde evitar a desagradável sensação de esquizofrenia produzida pelo conflito entre *discurso* e *realidade* da pena criminal. Sem dissipar energias com tais emoções, deteve-se na função de *retribuição de culpabilidade* – também conhecida como *compensação* ou, denunciando sua origem religiosa, *expição* da culpabilidade –, impressionado por sua capacidade de sobrevivência: a pena como *expição* lembra suplícios e fogueiras medievais, concebidos para *purificar* a alma do condenado, e como *compensação* ou *retribuição* atualiza o impulso de vingança, tão velho quanto o mundo. A psicologia popular parece explicar essa sobrevivência, aparentemente regida pelo talião: *olho por olho, dente por dente*. Mas a determinação é social, não biológica: na base da psicologia do povo está a tradição religiosa judaico-cristã ocidental, que sustenta uma imagem retributivo-vingativa da justiça divina. E de mãos dadas com a religião, a filosofia idealista: KANT[2] define a justiça retributiva como lei inviolável, um imperativo categórico pelo qual todo aquele que mata deve morrer, para que *cada um receba o valor de seu fato* e a culpa do sangue não recaia sobre o povo, que não puniu seus culpados; HEGEL[3] considera a justiça retributiva a única digna do ser humano: funções preventivas teriam o significado de tratar o homem como um cão ameaçado com um bordão. Constrangido pelo ranço do argumento, pergunta meu *ego político-criminal*: a psicologia popular, a pregação religiosa e a filosofia idealista podem salvar a função *retributiva* da pena?

– O discurso *retributivo* da pena – respondeu o *superego criminológico* – é metafísico: retribuir, compensar ou expiar *um mal com outro mal* pode corresponder a uma *crença* e, nessa medida, constituir um *ato de fé*, mas não é democrático, nem científico[4]. Não é democrático porque no Estado Democrático de Direito o poder é exercido em nome do povo – e não em nome de Deus – e, além disso, o direito penal não realiza vinganças, mas proteção de bens jurídicos. Por outro lado, também não é científico, porque a

*retribuição de culpabilidade* pressupõe um dado indemonstrável: a *liberdade de vontade* do ser humano, presente em fórmulas famosas como o *poder de agir de outro modo*, de WELZEL[5], ou a *falha de motivação jurídica*, de JAKOBS[6], ou mesmo a moderna *dirigibilidade normativa*, de ROXIN[7]. Numa palavra, a pena como *retribuição de culpabilidade* se fundamenta num dado indemonstrável: o *mito da liberdade* – aliás, por essa razão a culpabilidade teria abandonado a função antiga de *fundamento* da pena, em que legitimava o poder punitivo do Estado contra o indivíduo, pela função atual de *limitação* do poder punitivo, em que garante o indivíduo contra o poder do Estado, porque exclui penas criminais além da culpabilidade, ou por razão exclusiva de prevenção especial ou geral.

### 3. O que resta da prevenção especial?

Apesar da obscuridade do argumento – afinal, parece difícil admitir que um dado inútil para *fundamentar* possa ser útil para *limitar* a pena –, meu *ego político-criminal* admitiu a incapacidade da função *retributiva* da pena criminal para proteger bens jurídicos e, *ipso facto*, como se diz no jargão forense, apelou para as outras funções da pena criminal. Em primeiro lugar, a função de *prevenção especial*, atribuição direta dos sujeitos da *aplicação* e da *execução* da pena criminal. E repetia, entusiasmado: o programa de *prevenção especial* definido pelo juiz no momento da *aplicação* da pena criminal (individualizada conforme *necessário* e *suficiente* para prevenir o crime), é realizado por técnicos da *execução* da pena criminal objetivando a *harmônica integração social* do condenado (LEP, art. 1º). Esse programa – prosseguiu o *ego político-criminal* – tem duas dimensões: primeiro, a prevenção especial *positiva* de correção do criminoso, reeducado para a vida futura pelo trabalho de psicólogos, sociólogos, assistentes sociais e outros funcionários da ortopedia moral do estabelecimento penitenciário; segundo, a prevenção especial *negativa* de proteção da sociedade pela *neutralização* do criminoso, incapacitado de praticar novos crimes contra a coletividade social. Neste momento, em tom quase triunfante, meu *ego político-criminal* conclui: não se pode negar que esses objetivos são modernos e muito científicos, sem relação com fundamentos metafísicos ou mitos indemonstráveis.

– Devagar com o andor, que o santo é de barro – alertou o *superego criminológico*, tolerante com a ingenuidade alheia. Os momentos de *aplicação* e de *execução* da pena estão em crise. A crise da *aplicação* da pena está no contraste entre o *discurso* do processo legal devido e a *realidade* do exercício seletivo do poder de punir: a) o discurso do *processo legal devido*, regido pela dogmática como critério de racionalidade, vê o crime como realidade ontológica *preconstituída* que o sistema de justiça criminal, como instituição *neutra* e passiva, identifica e processa[8]; b) a realidade do *exercício seletivo* do poder de punir, encoberta pelo discurso do processo legal devido, aparece em vários níveis: primeiro, no crime como qualidade *atribuída* a fatos praticados por determinados autores; segundo, na criminalização como *bem social negativo* distribuído desigualmente conforme a posição social do autor; terceiro, no sistema de justiça criminal como instituição *ativa* na transformação do cidadão em criminoso, segundo a lógica menos ou mais inconsciente das chamadas

*meta-regras*, consideradas o *momento decisivo* do processo de criminalização: mecanismos psíquicos emocionais atuantes no cérebro do operador do direito (preconceitos, estereótipos, traumas e outras idiossincrasias pessoais), que explicariam porque a repressão penal se concentra nas drogas e na área patrimonial, por exemplo, e não nos crimes contra a economia, a ordem tributária, a ecologia etc.[9] Mas a crise da *execução* da pena, como projeto técnico-corretivo da prisão, é irreversível: o projeto técnico-corretivo da prisão tem duzentos anos de existência e duzentos anos de fracasso, marcados pela reproposição reiterada do mesmo projeto fracassado – definido como *isomorfismo reformista* por FOUCAULT[10]. E a explicação é simples: a prisão introduz o condenado em um processo irreversível de *desculturação*, pelo desaprendizado progressivo dos valores e normas da convivência social, cumulado com um processo simultâneo de *aculturação*, pelo aprendizado dos valores e normas de sobrevivência na prisão, ou seja, a violência e a corrupção[11]. Em poucas palavras, a prisão *prisionaliza* o preso que, depois de aprender a viver na prisão, retorna para as mesmas condições sociais adversas que determinaram a criminalização anterior. Como se vê, só resta a prevenção especial negativa: a neutralização do preso[12].

#### 4. Prevenção geral ou direito penal simbólico?

O desalento tomou conta de meu *ego político-criminal*: a crise da *aplicação* da pena criminal poderia ser enfrentada pelo método psicanalítico, que amplia o controle do *ego* sobre as emoções inconscientes – apesar da tensão entre *dogmática* e *meta-regras* parecer fenômeno permanente; mas a crise da *execução* da pena criminal é, de fato, insuperável: *nothing works*, diria MARTINSON.[13] Sem novos argumentos, meu *ego político-criminal* depositou suas últimas esperanças na *prevenção geral*, cuja dimensão *negativa* remonta a FEUERBACH[14]: a *intimidação* da pena criminal desestimularia pessoas de praticarem crimes, pelo menos na proporção da certeza da punição.[15] E ficou impressionado com a prevenção geral *positiva*, de JAKOBS[16]: a *aplicação/execução* concreta da pena criminal cumpriria a função de *estabilizar as expectativas normativas* da comunidade. Pronto, estava demonstrada a *utilidade* do direito penal para proteção da sociedade: a punição do criminoso reforça a *fidelidade jurídica* do povo, reduzindo a criminalidade; a não-punição do criminoso reduz a *confiança da população* na inquebrantabilidade do Direito, ampliando a criminalidade – concluiu meu *ego político-criminal*, convencido do argumento.

– Aqui existem vários problemas correlacionados – começou meu *superego criminológico* – e não se pode permitir que a emoção prejudique a razão – afinal, a pressa é inimiga da perfeição. O desestímulo ao crime pela *intimidação* enfrenta dois problemas imediatos: primeiro, degenera em terrorismo estatal[17] (como indicam os *crimes hediondos*, essa grotesca invenção do legislador brasileiro), porque a prevenção geral *negativa* não possui critério limitador da pena – e agora você pode compreender algo daquela *mudança de sinal* da culpabilidade como *limitação* da pena; segundo, viola a dignidade humana, porque o condenado é punido como exemplo para influenciar a coletividade, ou seja, aumenta-se o sofrimento de um para influir no

comportamento de outros.[18] Mas existem coisas ainda piores – por exemplo, o conceito de prevenção geral *positiva* surge com o advento do *direito penal simbólico*, representado pela criminalização daquelas áreas definidas como *situações sociais problemáticas* (a economia, a ecologia, a genética etc.), em que o Estado não parece interessado em soluções *sociais* reais, mas em soluções *penais* simbólicas: protege *complexos funcionais* – a economia, a ecologia etc. –, nos quais o homem não é o centro de gravidade do direito, mas simples portador de funções jurídico-penais, segundo a tese de BARATTA.[19] Esse direito penal *simbólico* não tem função *instrumental* – não existe para ser efetivo –, apenas função política de criação de *símbolos* ou *imagens* na psicologia do povo, para produzir efeitos de legitimação do poder político e do próprio direito penal[20]. A legitimação do poder político ocorre pela ostentação de *eficiência repressiva*, que garante a lealdade do eleitorado e reproduz o poder – o lastimável apoio de partidos populares a projetos de leis repressivas no Brasil é explicável por sua conversibilidade em votos. A legitimação do direito penal é simbólica, mas também instrumental: é *simbólica* porque *problemas sociais* recebem *soluções penais*, com satisfação meramente retórica à opinião pública; é *instrumental* porque revigora o direito penal como programa *desigual* de controle social *seletivo*, dirigido contra favelas e bairros pobres das periferias urbanas, especialmente contra a força de trabalho marginalizada do mercado, sem função na reprodução do capital e já punida pelas condições de vida. Aliás, o discurso efficientista da prevenção geral *positiva* – também conhecido como *integração/prevenção* – está na origem da redução das garantias constitucionais de liberdade, igualdade, presunção de inocência e outras do processo penal – cuja supressão ameaça converter o Estado Democrático de Direito em estado policial[21]. Enfim, o discurso da prevenção geral *positiva* escamoteia a relação da *criminalidade* com *estruturas de desigualdade* das sociedades modernas, instituídas pelo direito e garantidas pelo poder do Estado.

Nesta altura, meu *ego político-criminal* é a imagem da frustração. Incrédulo, olha para o *superego criminológico* e pergunta, ainda preocupado com tipos legais: e as *novas hipóteses de criminalização*?

– Vamos por partes – recomendou o *superego criminológico* –, afinal, antes de perguntar sobre *o que* criminalizar, não seria necessário perguntar *por que* criminalizar? Foi o que fizemos ao passar em revista as teorias penais – e o resultado desse acerto de contas é que agora você está melhor qualificado para decidir sobre *criminalização*, talvez a mais terrível decisão da vida social. Mas antes de pensar em *novas hipóteses de criminalização* é importante clarificar outras questões. Por exemplo, o direito penal do futuro, que tem por objeto as *situações sociais problemáticas* mencionadas, é conhecido como *direito penal do perigo* precisamente porque criminaliza o perigo para a vida humana individual ou coletiva produzido por aquelas situações problemáticas. Assim, se examinarmos esse direito penal do perigo na legislação comparada, descobriremos seu traço característico: uma concentração de *tipos de perigo* concreto e abstrato nas áreas da energia atômica, da química, da ecologia etc. A concentração de *tipos de perigo* concreto e abstrato naquelas *situações problemáticas* parece mostrar que o *perigo do direito penal* é, de fato, o *direito penal do perigo*, como disse HERZOG[22], impressionado pelo crescente distanciamento entre bem jurídico e situação incriminada. Esse problema é menor na área do *perigo concreto*, que exige efetiva produção de perigo para o

bem jurídico, mas parece incontrolável na área do *perigo abstrato*, de simples presunção de perigo para o bem jurídico[23]: a exigência de *eficácia preventiva* do direito penal impele a criminalização do *perigo abstrato* para áreas de *pré-perigo abstrato* – a *Vorfeldkriminalisierung* dos alemães –, com a progressiva *indefinição* ou *diluição* do bem jurídico protegido, a razão de ser do direito penal. Aqui surge a grande interrogação: o direito penal do perigo é capaz de proteger a vida humana contra os riscos daquelas situações problemáticas?

## 5. Conclusão: novas (e velhas) hipóteses de descriminalização

Meu *ego político-criminal* perdera todo entusiasmo criminalizador. Pensava, mesmo, em alternativas à criminalização, rememorando a advertência de RADBRUCH[24]: não precisamos de um direito penal melhor, mas de qualquer coisa melhor do que o direito penal. E ouvia o *superego criminológico* resumir a discussão sobre o tema.

– Os setores mais avançados da política criminal e da criminologia, como a Nova Escola de Frankfurt, por exemplo, afirmam que o *direito penal preventivo* é incapaz de controlar os perigos das *situações problemáticas* – entre outras razões, porque a efetividade da proteção cancelaria as garantias democráticas do direito e do processo penal: HASSEMER[25] propõe um direito penal mínimo, com a transferência dos problemas do *direito penal do perigo* para um “direito de intervenção”, entre os direitos penal e contravencional, ou entre os direitos civil e público, com menores sanções e menores garantias; NAUCKE[26] mostra que a exigência incondicional de *prevenção* subordina o direito penal democrático a manobras sociais de poder; ALBRECHT[27] afirma que a erosão do direito penal democrático somente pode ser evitada pelo abandono das responsabilidades preventivas do *direito penal do perigo* em favor de formas adequadas de governo nas áreas dos direitos civil, público e social. Na mesma direção, mas com outros argumentos, ROXIN[28] afirma que a ampliação do direito penal é incapaz de resolver os problemas sociais das situações problemáticas: o *princípio da subsidiariedade* do direito penal pressupõe programas de medidas preventivas eficazes do instrumental sócio-político do Estado; PRITWITZ[29] atribui à sociedade a tarefa de remover o perigo nas *situações problemáticas*, admitindo o uso subsidiário do direito penal para controlar riscos subsistentes se preservada a relação com o bem jurídico e mantidos os fundamentos de imputação penal do Estado de Direito.

Meu *ego político-criminal* olha para o *superego criminológico* e reformula a pergunta, agora sério e pensativo: o que dizer sobre *novas hipóteses de criminalização*?

– Dizer o que estamos dizendo – respondeu meu *superego criminológico*. A pergunta sobre *novas hipóteses de criminalização* pressupõe outras perguntas, cujo esclarecimento precede qualquer hipótese criminalizadora. Como vimos, decidir sobre *o que* criminalizar pressupõe explicar *porque* criminalizar e, desse modo, esclarecer *se* as *situações problemáticas* consideradas são, de fato, hipóteses de criminalização.

A *elaboração técnica* de tipos penais deve ser a expressão legal de um *programa de política criminal* desenvolvido como componente orgânico de uma *concepção de política social* definida pelo Estado e, assim, a conclusão de um processo democrático de deliberação política – nunca o contrário. E não há dúvida de que a reflexão sobre *porque* criminalizar, ou sobre *se* as situações consideradas são, realmente, hipóteses de criminalização, tem maior relevância para o legislador do que sugerir *o que* criminalizar – aliás, tarefa que a legislação penal comparada, acessada em poucos segundos pela *Internet*, realiza melhor e mais rápido. Decisivo, na verdade, é demonstrar que o problema do crime não é um problema de lei, de polícia, nem de prisão, mas um problema de política social que transcende os limites do sistema de justiça criminal, conforme a clássica lição de que “*a melhor política criminal ainda é uma boa política social*”, como lembra NILO BATISTA.<sup>[30]</sup>

O silêncio entre os protagonistas do diálogo foi quebrado pelo *ego político-criminal*, com um convite surpreendente: então, vamos pensar *novas (e velhas) hipóteses de descriminalização*? A resposta foi um sorriso de compreensão do *superego criminológico*, que concluiu:

– A descriminalização formal é o caminho do *direito penal mínimo*, especialmente no caso dos delitos de bagatela (furtos em loja, por exemplo), dos delitos punidos com detenção e dos delitos de ação penal privada, reduzindo a inútil flagelação penal da pobreza. Mas enquanto o legislador não se decide pela descriminalização, esse programa pode começar pelo uso político-criminal da dogmática penal, um sistema de conceitos capaz de excluir ou de reduzir o poder punitivo do Estado. Mudar a *clave* da dogmática penal, de tecnologia punitiva para sistema de garantias do indivíduo contra o poder punitivo do Estado, retomando a idéia de LISZT do direito penal como *Magna Charta* do delinquentes. Afinal, na relação Estado/indivíduo é o indivíduo que precisa do direito penal: o Estado tem o poder – e o direito penal deve ser o limite intransponível desse poder. O sistema de conceitos da dogmática penal constitui um sistema de argumentos do indivíduo contra o Estado – porque o argumento é o único poder capaz de controlar a força.

---

\* Trabalho apresentado na **XVIII Conferência Nacional dos Advogados**, Salvador, BA, em 13 de novembro de 2002.

[1] FREUD, *O ego e o id*, Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, IMAGO, v.XIX, p. 42 s.

[2] KANT, *Methaphysik der Sitten*, §49 E I, p. 455.

[3] HEGEL, *Grundlinien der Philosophie des Rechts*, in *Gans E.* (Editor), §99.

[4] ROXIN, *Strafrecht*, 1993, § 3, n. 8, p. 43-44.

- [5] WELZEL, *Das Deutsche Strafrecht*, 1969, p. 138.
- [6] JAKOBS, *Strafrecht*, 1993, p. 480 s.
- [7] ROXIN, *Strafrecht*, 1997, § 19, p. 740. Ver, também, CIRINO DOS SANTOS, *A moderna teoria do fato punível*, p. 209-215.
- [8] Ver BARATTA, *Criminologia crítica e crítica do direito penal*, 1999, 2ª edição, p. 104-109, tradução de Juarez Cirino dos Santos; Peter-Alexis ALBRECHT, *Kriminologie*, 1999, p. 82-83.
- [9] Fritz SACK, *Neue Perspektiven in der Kriminologie*, in **Kriminalsoziologie**, organizado por R. König e F. Sack, 1968, p. 469; BARATTA, *Criminologia crítica e crítica do direito penal*, 1999, 2ª edição, p. 104-109, tradução de Juarez Cirino dos Santos; também ALBRECHT, *Kriminologie*, 1999, p. 82-83, II.
- [10] FOUCAULT, *Vigiar e punir*, 1977, p. 228 s.
- [11] BARATTA, *Criminologia crítica e crítica do direito penal*, 2ª edição, p. 184-185, tradução de Juarez Cirino dos Santos
- [12] Assim, NILO BATISTA, *Prezada senhora Viégas: o anteprojeto de reforma no sistema de penas*, in *Discursos sediciosos*, n. 9-10, p. 107
- [13] MARTINSON, *What works? Questions and Answers about Prisons Reform*, 1974.
- [14] FEUERBACH, *Lehrbuch des gemeinen in Deutschland geltenden peinlichen Rechts*, 1801 (edição de 1966, p. 38).
- [15] BECCARIA, *Dei delitti e delle pene*, Giuffré Editore, Milano, 1973 (reimpressão), p. 73.
- [16] JAKOBS, *Strafrecht*, 1993, p. 9-10, ns. 10 e 11, p. 13-14, ns. 14-16.
- [17] ROXIN, *Strafrecht*, 1997, § 3, p. 52-53, n. 32.
- [18] ROXIN, *Strafrecht*, 1997, § 3, p. 52-53, n. 32.
- [19] BARATTA, *Integrations-Prävention. Eine Systemtheoretische Neubegründung der Strafe*, *Kriminologisches Journal*, 1984, p. 135; ALBRECHT, *Kriminologie*, 1999, p. 66-67.
- [20] BATISTA, *Prezada senhora Viégas: o anteprojeto de reforma no sistema de penas*, in *Discursos sediciosos*, n. 9-10, p. 105, fala da “constatada incapacidade do sistema penal para resolver conflitos que lhe são atirados por um legislador que oferece ao público uma solução simbólica (a criminalização primária do conflito) como se fora uma solução real.”
- [21] ALBRECHT, *Kriminologie*, 1999, p. 68-80.
- [22] HERZOG, *Gesellschaftliche Unsicherheit und strafrechtliche Daseinsvorsorge*, 1991, p. 70.
- [23] CIRINO DOS SANTOS, *A moderna teoria do fato punível*, 2000, p. 40-41, sobre a constitucionalidade da criminalização do perigo abstrato.
- [24] RADBRUCH, *Filosofia do direito*, Coimbra, Armênio Amado Editor, 1961, v. II, p. 97.

[25] HASSEMER, *Kennzeichen und Krisen des modernen Strafrechts*, ZRP 1992, p. 378.

[26] NAUCKE, *Schwerpunkteverlagerung im Strafrecht*, KritV 1993, p. 135.

[27] ALBRECHT, *Erosionen des rechtsstaatlichen Strafrechts*, KritV 1993, p. 163.

[28] ROXIN, *Strafrecht*, 1997, § 2, p. 21-22, ns. 31e 33.

[29] PRITTWITZ, *Strafrecht und Risiko*, 1993, p.384.

[30] BATISTA, *Prezada senhora Viégas: o anteprojeto de reforma no sistema de penas*, in *Discursos sediciosos*, n. 9-10, p. 105.